

SENTE

PROCESSO:	TC-004607.989.15-9
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV (CNPJ 18.853.149/0001-89)■ ADVOGADO: MARCUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL (OAB/SP 210.998)
MUNICÍPIO:	VALINHOS
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">■ VICENTE ANTONIO MARCHIORI (CPF 722.446.588-72)■ ALEXANDRE AUGUSTO MORAES SAMPAIO SILVA (CPF 215.908.418-24)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
MPC:	PROCURADOR DR. JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
INSTRUÇÃO POR:	UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II
PROCESSO REFERENCIADO:	TC-002955/026/15

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV**, criado pela Lei Municipal nº 4.877, de 11/07/2013, entrando em vigor dia 01 de agosto de 2013 com alterações através das Leis Municipais nº 5.076 de 12 de dezembro de 2014, nº 5.200 de 05 de novembro de 2015 e nº 5.170 de 03 de setembro de 2015.

Consoante relatório de fiscalização, as atividades desenvolvidas pelo Instituto, durante o exercício em exame, coadunaram-se com os seus objetivos legais. Foi também elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação, são órgãos da entidade: Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimentos.

A Unidade Regional de Campinas (UR-03) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.1, que copio

a seguir.

1. Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

- O Presidente da VALIPREV é nomeado pelo Prefeito, situação que pode gerar conflito de interesses, já que o regime não se confunde com a gestão municipal.

2. Item A.2.2 – APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO/CURADOR

- As demonstrações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração.

3. Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultados Econômico e Patrimonial negativos.

4. Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A VALIPREV **deixou de receber em 2015**, os repasses de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal no **montante de R\$ 19.109.633,10**.
- Não foi formalizado o convênio com a COMPREV, motivo pelo qual não houve entrada de receitas com compensação previdenciária, atentando para o prazo prescricional de cinco anos para recebimento das compensações.

5. Item B.3.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Promulgada Lei Municipal nº 5.200/15, que autorizou a inclusão da Guarda Municipal aos benefícios previdenciários do VALIPREV **sem contraprestação pecuniária**, com a ressalva que conforme art. 6º da citada Lei Municipal, ficou estabelecida uma carência de dois anos contados a partir da vigência da Lei para entrada em vigor.

6. Item D.2 - FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência de valores apresentados no Balanço Financeiro entre o VALIPREV e o AUDESP.

7. Item D.3 – PESSOAL

- Quadro de Pessoal composto exclusivamente de cargos em comissão.

8. Item D.5 – ATUÁRIO

- Déficit Atuarial **aumentou** de R\$ 146.438.244,58 em 2014, para R\$ 178.562.946,08 em 2015;
- A Prefeitura Municipal está impedindo o atendimento por parte dos gestores do VALIPREV ao cumprimento das recomendações do Atuário, conforme quadro:

•

	2014		2015	
	Sugerido	Aplicado	Sugerido	Aplicado
Contribuição				
Patronal	18,17%	13,61%	17,81%	16,22%

9. Item D.7 – CERTIFICADO REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- **Não houve renovação da CRP desde 2013, por vários motivos, sendo entre eles:**
- Falta de repasses por conta do Executivo Municipal, resultando em **IRREGULARIDADE na Consistência e Caráter Contributivo**, exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Falta de equilíbrio financeiro e Atuarial;
- Não cumprimento por parte do Executivo Municipal às regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais (evento 15.1), os responsáveis pelas contas em exame apresentaram justificativas anexadas em evento 22.

Buscando rebater os apontamentos em relatório de fiscalização, alegaram, em suma, como se segue:

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Informou que o Presidente do VALIPREV também foi detentor de cargo de Provimento Efetivo durante o período de 10.08.1999 a 31.12.2009 no cargo de Diretor de Divisão de Tesouraria e o fato de sua nomeação para um mandato e não um cargo de livre nomeação e exoneração denotou a preocupação dos legisladores para que a gestão da Autarquia criada fosse independente.

Ademais a legislação municipal prevê a existência de um Conselho de Administração como órgão soberano de deliberação coletiva e regras para destituição de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva, por procedimento lesivo.

Item A.2.1. – CONSELHO FISCAL

Quanto à aprovação das contas do VALIPREV referente ao exercício de 2015 com ressalva pela falta de repasse da cota patronal e aporte adicional, informa que foi efetuado o Termo de Parcelamento no ano de 2016 e que os parcelamentos estão sendo pagos normalmente.

Item A.2.2 – APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO/CURADOR

Declarou que foi encaminhada Declaração do Presidente do Conselho de Administração quanto à falta de aprovação das Demonstrações Financeiras.

B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Alertou que o Artigo 179 da Lei do VALIPREV na conformidade com o Artigo 35 da LRF proíbe empréstimo de qualquer natureza à Prefeitura Municipal.

Por outro lado, o Artigo 214 estipula que os créditos do VALIPREV constituirão dívida ativa e, quando devidamente inscrita e dentro da observância aos requisitos exigidos e que ocorre após o encerramento do exercício fiscal, o que impossibilita qualquer tipo de medida judicial.

Afirmou que apesar dos impedimentos legais, ao se constatar o não pagamento da cota patronal, imediatamente o Senhor Prefeito Municipal é notificado do fato com sugestão de parcelamento da dívida em aberto, na conformidade com o Artigo 24 da lei criadora do Instituto.

B.1.1.1 – PARCELAMENTOS

Registrhou que a Municipalidade vem cumprindo correta e pontualmente com os compromissos assumidos no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívidas. Frisou que existe a vinculação entre a cota parte do FPM aos Termos de Parcelamento e em caso de não pagamento das parcelas mensais, haverá a retenção da importância correspondente.

B.1.2.-RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Citou que o Artigo 11 da Lei Municipal nº 4877/2013 determina que o município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da lei Orçamentária Anual.

B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Declarou que as parcelas mensais dos Termos de Parcelamento estão sendo pagas mensalmente e que para a formalização do COMPREV se faz necessário a obtenção do CRP e que em 20 de outubro foi solicitado ao Senhor Prefeito Municipal o parcelamento de todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2016

B.3.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Afirmou que o VALIPREV está no aguardo das providências a serem adotadas pelo Poder Executivo no tocante ao abordado pelo Ministério da Previdência Social no Ofício 1009/2016/DRPSP/SPPS/MF já que existe conflito entre o disposto na legislação municipal e o ordenamento jurídico federal.

D-2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Providenciando os devidos acertos.

D-3 – PESSOAL

Informou que em 3 de dezembro a Câmara Municipal aprovou alterações na Lei Original, bem como uma nova estrutura administrativa do Instituto.

D-5 – ATUÁRIO

Informou que as avaliações atuariais de 2010 a 2013 e o cálculo atuarial com data base de 31/12/2014 foram encaminhados ao Prefeito Municipal estando a VALIPREV no aguardo das providências necessárias, por parte da municipalidade, que é a responsável pela edição de projeto de lei visando a atualização, normalização e regularização da lei do VALIPREV.

D-7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Relatou que as restrições que impedem a obtenção do CRP já foram abordadas na presente resposta sendo que no quesito referente ao salário-maternidade foi elaborado ofícios ao prefeito municipal solicitando encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara anexando, inclusive a minuta do Projeto de lei com o intuito de agilizar a regularização.

O Sr. Vicente Antonio Marchiori também apresentou suas razões anexadas em evento 55, repetindo as alegações acima apresentadas.

Instada a se manifestar, a d. ATJ, opinou, com relação ao aspecto econômico-financeiro, pela regularidade das contas em análise (evento 88).

A seguir, o processado foi encaminhado ao d. Ministério Público de Contas cuja manifestação, assinada pelo i. Procurador Dr. João Paulo Giordano Fontes, foi pela irregularidade (eventos 96).

Exercício	Processo	Decisão	Relator
2017	TC-002267.989.17	Regulares com Ressalvas	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2016	TC-001470.989.16	Regulares com Ressalvas	Antonio Carlos dos Santos
2015	TC-004607.989.15	Em andamento	Silvia Monteiro
2014	TC-001069/026/14	Regulares com Ressalvas	Josué Romero
2013	TC-034214/026/13	Regulares com Ressalvas	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, assinalo os aspectos positivos como a realização de atividades que se coadunaram com seu objetivo legal e o atendimento ao limite referente às despesas administrativas conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Sob o prisma econômico-financeiro, a entidade apresentou resultado favorável, com superávit de R\$ 17.531.733,27, equivalente a 75,06% das receitas auferidas.

Noto, entretanto, que houve um aumento do saldo patrimonial negativo que passou de R\$ 125.588.394,38 em 2014 para R\$ 161.970.168,67 no entanto apurou-se melhora no resultado financeiro de 60,98% e do resultado econômico negativo que reduziu-se em 73,09%.

Passando aos apontamentos em relatório de fiscalização, observo que parte das ocorrências merecem ser afastadas uma vez que foram devidamente esclarecidas pela defesa.

Cumpre destacar que a entidade deixou de receber, em 2015, os repasses de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 19.109.633,10 que impactaram desfavoravelmente o déficit atuarial no período examinado.

Tampouco foram implementadas as recomendações do atuário durante o exercício além do impedimento na obtenção Certidão de Regularidade Previdenciária também devido à falta de transferências da Prefeitura Municipal

Contudo não deixo de notar que a entidade não se manteve inerte perante a situação encaminhando Ofício nº 184/2015 para o Prefeito Municipal solicitando adoção de medidas necessárias para ajustes na VALIPREV.

Embora seja indevido penalizar a autarquia por falha gerada pelo Executivo Municipal, destaco que o ordenamento jurídico possui outras ferramentas capazes de impelir o devedor ao pagamento como por exemplo o ajuizamento de ações

Apesar de anunciar parcelamento fixado em 2016, friso que tal medida transfere para os próximos exercícios o ônus de pagamentos referentes ao exercício em análise, de modo que recomendo à entidade que empregue as providências necessárias para a obtenção dos valores devidos dentro do prazo sem deixar de aplicar ressalvas.

Quanto à concessão de aposentadoria especial, tendo-se em vista que a autarquia não possui competência legislativa e face à providência tomada via consulta da VALIPREV ao Ministério da Previdência Social determino à fiscalização

desta Corte de Contas que acompanhe o andamento da situação em próxima inspeção “in loco”.

Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV**, com fundamento no artigo 33, II da Lei Complementar Estadual nº 709.

Determino à Origem que adote medidas legais possíveis, inclusive judiciais, para obtenção dos repasses de encargos previdenciários dos Órgão Municipais dentro de exercício pertinente;

Determino à Fiscalização que acompanhe o deslinde da questão acerca da concessão de aposentadoria especial aos Guardas Municipais pela Lei Municipal 5.200/2015 em próxima fiscalização “in loco”.

Quito as responsáveis, com base o art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:
2. Após, ao arquivo.

C.A., 23 de novembro de 2020.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

PROCESSO: **TC-004607.989.15-9**
ÓRGÃO:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV (CNPJ 18.853.149/0001-89)
- **ADVOGADO:** MARCUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL (OAB/SP 210.998)

MUNICÍPIO: VALINHOS
RESPONSÁVEIS:

- VICENTE ANTONIO MARCHIORI (CPF 722.446.588-72)
- ALEXANDRE AUGUSTO MORAES SAMPAIO SILVA (CPF 215.908.418-24)

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
MPC: PROCURADOR DR. JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
INSTRUÇÃO POR: UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II
PROCESSO REFERENCIADO: TC-002955/026/15

EXTRATO: Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV**, com fundamento no artigo 33, II da Lei Complementar Estadual nº 709. Determino à Origem que adote medidas legais possíveis, inclusive judiciais, para obtenção dos repasses de encargos previdenciários dos Órgão Municipais dentro de exercício pertinente; Determino à Fiscalização que acompanhe o deslinde da questão acerca da concessão de aposentadoria especial aos Guardas Municipais pela Lei Municipal 5.200/2015 em próxima fiscalização "in loco". Quito as responsáveis, com base o art. 35 do mesmo diploma legal e exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 23 de novembro de 2020.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-TUA0-4T4H-6L3F-2U2H